EMENDA SUPRESSIVA Nº 050/2025

Supressiva ao Artigo 48 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025.

O Vereador David Reis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo**, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Munícipio de Embu-Guaçu, passando a constar:

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 48 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de outubro de 2025.

David Reis
Vereador - MDB

Assinado por 1 pessoa: DAVID DOS REIS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/CD9B-4B3E-167D-19E5 e informe o código CD9B-4B3E-167D-19E5

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O Artigo 48 proposto na revisão do plano diretor, ao instituir um "parecer prévio conjunto e **vinculante**" da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Procuradoria Geral do Município, estabelece uma condição que, embora aparente buscar a legalidade, na prática, **usurpa a competência decisória** do Poder Executivo e do Chefe do Executivo Municipal, violando o princípio da separação de Poderes CF, Art. 2º e o princípio da Hierarquia e Supremacia do Interesse Público.

A seguir, a fundamentação da inconstitucionalidade e ilegalidade:

1. Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Usurpação de Competência Decisória

O cerne da inconstitucionalidade está na natureza **vinculante** atribuída ao parecer conjunto:

- **Usurpação da Competência Administrativa:** As secretarias municipais (incluindo a de Meio Ambiente) e a Procuradoria Jurídica são órgãos de **consulta, orientação e apoio técnico-jurídico** do Chefe do Executivo. A função da PGM e dos órgãos técnicos é subsidiar a decisão do Prefeito, não a de substituí-la ou impedi-la de forma definitiva.
- **Caráter Vinculante vs. Poder Discricionário:** Ao tornar o parecer prévio **vinculante** e condição de validade e eficácia para **qualquer ato** (licenciamento, regularização, mudança de zoneamento), o Artigo 48:
 a. **Engessa a Gestão Pública:** Impossibilita o Chefe do Executivo, eleito para exercer a função executiva e política, de discordar e decidir de forma motivada, mesmo que embasado em outras razões de interesse público ou em outras avaliações técnicas (urbanismo, finanças, etc.).
 b. **Desloca a Decisão Política:** Transforma uma decisão complexa, que envolve a ponderação de diversos interesses (ambientais, sociais, econômicos), em uma mera consequência automática do parecer dos órgãos consultivos, desvirtuando o processo decisório do Poder Executivo.
- **Hierarquia Administrativa:** A legislação deve preservar a hierarquia administrativa, onde o parecer técnico-jurídico (instrumento de legalidade) deve ser respeitado, mas não pode suprimir a capacidade de decisão final da autoridade competente ou do Chefe do Executivo, que detém a responsabilidade política pela gestão.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Assinado por 1 pessoa: DAVID DOS REIS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/CD9B-4B3E-167D-19E5 e informe o código CD9B-4B3E-167D-19E5

2. Violação à Função da Procuradoria Jurídica (Inconstitucionalidade Formal)

A atribuição da Procuradoria Geral do Município é a **representação judicial** e a **consultoria jurídica** do Poder Executivo Art. 132 da CF.

- **Interferência Indevida na Função:** Tornar o parecer da PGM (junto com o parecer técnico) uma "condição de validade e eficácia" para atos eminentemente técnicos e administrativos (licenciamento, mudança de zoneamento) confere ao órgão jurídico um **poder de veto de natureza política e administrativa**, o que extrapola suas atribuições constitucionais.
- **Confusão de Papéis:** A PGM deve zelar pela legalidade do processo; a autoridade administrativa é que deve decidir sobre o mérito do ato, com base em todos os pareceres (jurídicos, ambientais, urbanísticos, etc.). O Artigo 48 funde o papel de consultor com o de decisor.

3. Ilegalidade pela Insegurança Jurídica e Excessiva Restrição

O Parágrafo Único amplia a ilegalidade ao prever que o parecer vinculante se aplica a "qualquer ato" de gestão urbanística ou ambiental:

- **Vulnerabilidade do Ato Administrativo:** O artigo cria uma insegurança ao condicionar a validade e eficácia de atos complexos (como a Regularização Fundiária e o Licenciamento) a um único parecer conjunto e prévio. A própria motivação e decisão administrativa se tornam reféns da chancela de dois órgãos de apoio.

Conclusão

O Artigo 48 é inconstitucional por violar o **princípio da Separação e Independência dos Poderes** CF, Art. 2º e ilegal por promover a **usurpação de competência decisória** do Chefe do Poder Executivo e das autoridades administrativas competentes.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de outubro de 2025.

David Reis
Vereador - MDB

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Assinado por 1 pessoa: DAVID DOS REIS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/CD9B-4B3E-167D-19E5 e informe o código CD9B-4B3E-167D-19E5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CD9B-4B3E-167D-19E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 02/12/2025 13:44:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/CD9B-4B3E-167D-19E5